



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002971/2008-21
Recurso n° 500.447 Embargos
Acórdão n° **1302-001.509 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria PERC
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE
Interessado MARISOL SA IND DO VESTUÁRIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1990

EMBARGOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE DEMONSTRADAS.
ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos se demonstrada a obscuridade e/ou omissão entre a decisão e os seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos opostos. Vencidos os Conselheiros Waldir Veiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva, que rejeitavam os embargos.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo De Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, em face do acórdão nº 1302-000.467, proferido por esta turma na sessão de 27/01/2011, no qual este colegiado decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Ciência à DRF em 14/11/2013 (fl.468). Protocolização dos embargos em 19/11/2013 (fl.483).

Alega a embargante existência de omissão e obscuridade.

O processo tem início com a reapresentação em 23/06/2008 do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por determinação do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a DRF/Joinville não havia encontrado a documentação relativa ao referido PERC, o qual havia sido originalmente postulado em 16/01/97. O despacho decisório considerou intempestivo o pleito do interessado, pois entendeu que o prazo final para apresentação do PERC era 30/09/93 e ele somente foi apresentado em 16/01/97. A manifestação de inconformidade não foi acatada pela DRJ/Curitiba, também por entender que o direito da contribuinte já havia sido fulminado em 16/01/97.

Esta turma, ao julgar o recurso voluntário deu-lhe provimento por entender que o PERC é tempestivo quando apresentado no prazo de quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de débitos. Além disso, do que consta dos autos, o contribuinte jamais havia sido notificado pela Receita Federal sobre a existência de qualquer inconsistência na opção que fez na sua DIPJ ao destinar parte dos recolhimentos ao IRPJ em favor de projetos incentivados (FINAM), havendo descumprimento do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.752/79. Tal fato foi relatado pela SEMAG/TCU em Relatório de Auditoria, onde se apontou que

não houve envio dos extratos de conta corrente com os valores efetivamente considerados como aplicação nos investimentos, o que “indica a desorganização administrativa da Receita Federal, o que impossibilita ao investidor o exercício da ampla defesa, além do não fornecimento de dados aos bancos operadores para a consecução dos benefícios fiscais”.

O embargante alega que:

a) o acórdão nº 1302-000.467 incorreu em omissão ao não fixar o marco inicial da contagem do prazo quinquenal, que permitiria que a data de apresentação do PERC em 16/01/97 estaria nele inserto, e ainda que se tome o prazo do art. 168, não é possível concluir-se que a data de protocolo do PERC (16/01/97) seria tempestiva;

b) há obscuridade, pois embora o acórdão afirme que a recorrente nunca foi notificada da existência de qualquer pendência na opção feita na DIPJ para destinar parte dos recolhimentos ao FINAM, não justifica que qualquer pessoa, física ou jurídica, sabe ou deveria saber que receberia em cada exercício (de acordo com a Lei...) *um extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER*. Assim, não deveria se manter inerte e deveria ter tomado alguma providência.

Processo nº 10920.002971/2008-21
Acórdão n.º **1302-001.509**

S1-C3T2
Fl. 485

Pede, ao final, sejam sanadas as dúvidas.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Os embargos são tempestivos, e em face da alegação de omissão e obscuridade (art. 65, Ricarf), deles conheço.

De fato, da análise da ementa do acórdão embargado, há razão ao embargante ao crer que o protocolo em 16/01/97, se levado em conta o prazo quinquenal, seja ele aquele previsto no art. 150, §4º - a meu ver lançado na ementa por equívoco - seja ele aquele previsto no caput do art. 168 do CTN, porquanto a opção por aplicação no FINAM é relativa ao ano-calendário de 1990, entrega em 1991, é intempestivo.

Vejamos como seguiu o acórdão ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1990

*INCENTIVOS FISCAIS. EMISSÃO DE ORDEM.
TEMPESTIVIDADE.*

É tempestivo o Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, quando apresentado no transcurso do prazo de 5 anos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, na data do protocolo, contado prazo quinquenal, estaria o pedido precluso temporalmente, porquanto, ainda que se considerem feitos os pagamentos até o dia 31/12/1991 (linha que segue o art. 168 do CTN) o prazo quinquenal estaria expirado em 31/12/1996, enquanto que o pedido somente foi protocolizado em 16/01/1997.

Ressalvo que a adoção desta linha, baseada em voto do ilustre Conselheiro Natanael Martins, no julgamento do recurso nº 138.022, da 7ª câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e adotada como razões de votar pelo ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no julgamento do recurso nº 105-128658, da 5ª câmara deste mesmo Conselho, baseia-se na analogia, porquanto não há dispositivo expresso que trate do prazo específico para interposição de pedido de revisão do indeferimento do incentivo fiscal, nos casos em que o contribuinte não resta comunicado do indeferimento. Vejamos as palavras do Conselheiro Natanael Martins:

Destarte, considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição.

Por outro lado, o fato de que o contribuinte não havia sido notificado acerca de qualquer irregularidade na sua destinação de pagamentos ao FINAM, embora corrobore a adoção do prazo quinquenal e não aquele adotado no despacho decisório (30/09 do ano-calendário subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção), não pode mesmo eliminar por completo a temporalidade no exercício do direito, que não pode, de fato, ser indefinido no tempo.

A meu ver, da redação do voto, resta claro que o dispositivo que se quis utilizar a fim de demarcar o prazo é o art. 168 do CTN, o qual cuida do direito de pleitear restituição, que é de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, extinção esta, que ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

Isto porque o relator, no voto-condutor afirma que

Por essa razão, há de se ter logo como reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos.(grifos meus)

De acordo com a declaração de rendimentos apresentada (fl. 66), os vencimentos de antecipações e duodécimos foram recebidos até 30/04/1991, data que confere com o extrato do sistema IRPJ –Consulta (fl.41). Já os DARF apresentados tem como última data de recolhimento 30/08/91 (fl.95). Assim, em 16/01/97 já haviam transcorridos cinco anos da extinção do último pagamento feito.

Desta forma, voto para acolher os embargos e lhes dar efeitos infringentes para que, reconhecendo-se a intempestividade do protocolo do PERC em 16/01/97, seja então negado provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator